



## Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 049/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: "ALTERA A LEI N.º 2.959, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012".

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 049/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa alterar a Lei 2.959, de 17 de fevereiro de 2012, mais precisamente o seu art. 2º em seu parágrafo único, o qual será revogado, porquanto sendo incluídos os §§ 1º 2º no referido diploma legal, com a redação descrito no projeto objeto de discussão, cujo o teor transcrevo.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo será regulamentado por decreto como condição para utilização do regime de adiantamento, caso em que será compulsória a fixação de valores máximos para cada um dos casos acima previstos, respeitadas as respectivas peculiaridades, com exceção do inciso VI, cujo o valor é aquele fixado no § 2º do Art. 95 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, observando o Decreto Federal que atualiza anualmente esse valor.

§ 2º Os valores fixados por Decreto para os incisos do Art. 2º observarão o somatório do que for despendido por elemento de despesa, por exercício financeiro e por unidade gestora.

É, no que importa, o sucinto relatório.

### **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

#### **2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos



favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

### 2.3 DO ASPECTO MATERIAL E DE MÉRITO

A alteração proposta não infringe princípios constitucionais, tampouco afronta normas superiores, desde que respeite os direitos adquiridos e princípios da legalidade, publicidade e segurança jurídica.

Ao incluir dois parágrafos no lugar do parágrafo único, o Executivo visa estabelecer com maior precisão as condições de incidência da penalidade, valores, hipóteses de reincidência ou agravantes, e demais fatores de conformidade.

Desta feita, o projeto em voga encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo seguir a sua tramitação.

### 2.4 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).



Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO. P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

### III - CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela **viabilidade** técnica do projeto de Lei n.º 049/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 29 de abril de 2025.

**Diego Varela de Jesus**

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico